

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE, ESTADO DO CEARÁ.**

Recibido
18/02/2022
08:29hs


ADSON COSTA CHAVES
CPF: 965.947.133 - 53
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO
BEBERIBE - CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.11.22.001-TP-GAB.

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E EXECUÇÃO DE SOLUÇÕES DE COMUNICAÇÃO DIGITAL (MARKETING DIGITAL), JUNTO AO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE.

2 MIL E 12 Comunicação Ltda., inscrita no CNPJ 26.490.727/0001-98, com sede na cidade de Fortaleza/CE, à Rua Nogueira Acioly, 996 – Sala 01 – Centro – CEP 60110-140, por seu representante legal, GEORGE ALEXANDRE MOREIRA DE SOUZA, brasileiro, divorciado, publicitário, identidade R.G. Nº 8907002012586-SSPDS/CE, inscrito no CPF Nº 090.553.203-15, residente e domiciliado em Fortaleza/CE, já devidamente identificado e qualificado nos autos do processo em referência, vem com o devido respeito perante Vossa Senhoria, com fulcro na alínea “a”, inciso I, art. 109, da Lei 8.666/93, e ao item 10 do Edital do presente certame licitatório, interpor o presente Recurso Administrativo contra decisão dessa d. Comissão Permanente de Licitação do Município de Beberibe que inabilitou a licitante 2 MIL E 12 Comunicação Ltda., demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões de fato e de direito na dianteira circunstancialmente expostas.



01/03

I – PRELIMINARMENTE

Convém registrar, preliminarmente, que em data de 18/01/2022, às 13h57min, foi encaminhado à Comissão Permanente de Licitação do Município de Beberibe, via e-mail, o seguinte pedido de esclarecimento:

De: [Juliana Bonfim](#)
Enviado: terça-feira, 18 de janeiro de 2022 13:57
Para: licitacao@beberibe.ce.gov.br
Assunto: Esclarecimento - Licitação

Caros,
Boa tarde.

Gostaria de mais esclarecimentos acerca do objeto da licitação em aberto para contratação de serviços especializados em marketing digital, pois o objeto que consta no Edital diverge do objeto especificado no Projeto Básico.

Segundo o projeto básico, o objeto faz de "implantação de solução tecnológica informatizada de gestão pública em ambiente web, englobando os serviços de licenciamento de software, alterações legais, corretivas e evolutivas para atender a Secretaria de Finanças". Porém, este mesmo objeto não é contemplado e citado no Edital.

Vale ressaltar que marketing digital, como está proposto na licitação aberta, não contempla desenvolvimento de software.

Desta maneira, gostaria de uma explicação sobre este ponto.

Atenciosamente,



Em resposta à consulta formulado por Juliana Bonfim, em nome de VOGAL Comunicação e Marketing, às 14h15min, a CPL do Município de Beberibe repassou à consulente a seguinte orientação:

Em ter., 18 de jan. de 2022 às 14:15, Licitação Beberibe <licitacao@beberibe.ce.gov.br> escreveu:

Bom Tarde!

Pedimos que desconsidere o objeto que estar no termo de referencia. Houve um equívoco. Porém objeto do edital e do modelo da proposta de preços estar correto. Especificações do Termo de Referência estar de algo com o objeto licitado.

Confirmar o recebimento.



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua João Tomaz Ferreira, nº 42, Centro, Município de Beberibe-CE, CEP: 62.840-000

☎ CNPJ: 07.528.292/0001-89 / 📠 3338-1234 3338-2012 / 🌐 Site Oficial www.beberibe.ce.gov.br

02/09

Por tratar-se de um “equivoco”, confessado pela própria CPL do Município de Beberibe, não existe qualquer relação com os serviços de comunicação ora licitados, o objeto constante do subitem 1.1, do Anexo I – Projeto Básico, nem o subitem 6.2.3.3 do Edital da licitação em comento.

À guisa de esclarecimentos, informamos que tanto o “objeto equivocado”, quanto a “**declaração exigida indevidamente no subitem 6.2.3.3**”, dizem respeito a Tomada de Preços 2021.10.28.004-TP-FINA, realizada em 02/12/2021, para contratação de software licenciado, constantes às folhas 128 e 152 do processo, respectivamente, conforme trazemos à colação:

Comissão Permanente
de Licitação



Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz.

128
L

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.10.28.004-TP-FINA

Processo nº: 2021.10.28.004-TP-FINA
Tipo de licitação: Menor Preço por Item
Forma de execução: Execução Indireta – Preço Unitário
Data Abertura: 02/12/2021
Horário: 09h00min

O Município de Beberibe, por intermédio do Presidente Adson Costa Chaves e sua equipe de apoio Maria do Carmo Soares da Silva e Rosana Cláudia Soares, devidamente nomeada pela Portaria nº 027, de 05 de janeiro de 2021, torna publico, para conhecimento dos interessados, que na data, horário e local indicados fará realizar licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS** do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, conforme descrito neste Edital e seus Anexos.

O procedimento licitatório obedecerá integralmente à legislação aplicável à modalidade **TOMADA DE PREÇOS**, qual seja a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, e da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar 147/14, bem como as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é a **contratação de empresa visando a implantação de solução tecnológica informatizada de gestão pública em ambiente web, totalmente integrada, englobando os serviços de licenciamento de software, suporte técnico, alterações legais, corretivas e evolutivas, para atender a Secretaria de Finanças do município de Beberibe/CE, conforme ANEXO I – PROJETO BÁSICO, parte integrante do presente Edital, independente de transcrição.**



135
L
Prefeitura de
Beberibe
Beberibe, cidade feliz

Comissão Permanente de Licitação

b) CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS, OU EQUIVALENTE, expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado;

c) CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS, OU EQUIVALENTE, expedida pela Secretaria de Finanças do Município;

6.2.2.4. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

6.2.2.5. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

6.2.3. Relativa à Qualificação Técnica:

6.2.3.1. Comprovação de aptidão técnica, através de no mínimo um atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a execução, pelo licitante, de serviços similares em características com o objeto ora licitado.

6.2.3.2. Comprovação de que o licitante possui, em seu quadro permanente, profissional de nível superior ou técnico na área de sistemas de informática ou outra área compatível com o objeto da licitação:

6.2.3.2.1. Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente:

a) O empregado, comprovando-se o vínculo empregatício através de cópia da "ficha ou livro de registro de empregado" e cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou Contrato de Prestação dos Serviços;

b) O sócio, comprovando-se a participação societária, através de cópia do Contrato social ou aditivo consolidado, devidamente registrado(s) na Junta Comercial;

6.2.3.3. Declaração expressa da licitante de que todos os módulos da aplicação propostos estarão desenvolvidos, testados e em condições de implantação dentro dos prazos legais, e que atendem a todas as requisições técnicas funcionais exigidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Com fundamento nas disposições contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, e da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, e nas condições estabelecida no Edital do presente certame e seus Anexos relacionados, o Gabinete da Prefeita, através da Comissão Permanente de Licitação, abriu procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços, do tipo Menor Preço por Item, para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E EXECUÇÃO DE SOLUÇÕES DE COMUNICAÇÃO DIGITAL (MARKETING DIGITAL), JUNTO AO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE.**

04/09

No local, data e hora designados, ou seja, às 14h20min do dia 26/01/2022, o Presidente da CPL instaurou a sessão pública para dar início a Tomada de Preços 2021.11.22.001-TP-GAB, procedendo o credenciamento dos licitantes presentes e recebendo os envelopes de habilitação e propostas de preços, restando consignada em ATA a participação das seguintes empresas: BAIÃO DE IDÉIAS LTDA.; DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI-EPP; MK COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.; HARLEY BRAGA SIMÓES ME; R.B. TOMAZ PRODUÇÕES-ME; 2 MIL E 12 COMUNICAÇÃO LTDA.; OUTLAB DESIGN E COMUNICAÇÃO LTDA.; WESLEY CASTRO SABINO ME; e PARTNERS COMUNIDAÇÃO INTEGRADA LTDA., suspendendo a sessão para análise minuciosa dos documentos de habilitação e posterior publicação do resultado do julgamento pelos mesmos veículos de comunicação do instrumento convocatório.

Em 16/02/2022, foi divulgado o resultado do julgamento dos documentos de habilitação, indicando que a licitante 2 MIL E 12 Comunicação estaria inabilitada por deixar de cumprir o subitem 6.2.3.3 do Edital, fato este que nos causou profunda indignação posto que a Recorrente cumpriu todos os requisitos legais, comprovando plena capacidade jurídica, econômico financeira e técnica para o cumprimento das obrigações constantes no Termo de Referência do aludido Edital, conforme restará comprovado a seguir.

III – DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Importa salientar, que mesmo sendo considerado como “a lei interna da licitação”, o Edital não se convalida pela mera ausência de contestação pelo particular, nem pela simples vontade do administrador, como muito bem nos ensina o renomado mestre Helly Lopes Meirelles:

“No Direito Público o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas seus atos, não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no direito e na lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato, o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo.”

(*in* MEIRELLES, Hely Lopes, *Curso de direito constitucional positivo*, 10ª ed., Ed. Malheiros, São Paulo: 1995. 92.)

Portanto, não encontra respaldo nem no Edital e muito menos na Lei, a inabilitação de qualquer licitante sob a fundamentação da vinculação ao instrumento convocatório, baseada em algo que não deveria ter sido exigido, muito menos quando tratar-se de um “equivoco” confessado pela própria Comissão Permanente de Licitação, conforme preliminarmente já demonstrado.

Procedimento totalmente ilegal, que pode resultar na anulação da licitação e na responsabilização dos agentes públicos que praticaram os atos com a adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis.



05/09

Considerando que a Recorrente preencheu todas as condições de participação e apresentou toda a documentação relativa a HABILITAÇÃO JURÍDICA, REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO FINANCEIRA e demais exigências pertinentes ao processo em comento, **não há como fundamentar sua inabilitação pela ausência de uma declaração que não faz parte do processo, ou seja, está ali porque fora, equivocadamente, copiada e colada do processo da Tomada de Preços 2021.10.28.004-TP-FINA**, originário da Secretaria de Finanças do Município de Beberibe.

Importa esclarecer, ainda, que tal declaração não comprova ou diz respeito a qualquer qualificação técnica relacionada aos serviços de marketing digital, objeto da licitação em questão, e que estão especificados no Projeto Básico. Quanto a declaração do subitem 6.2.3.3, a mesma refere-se a módulos de aplicação propostos, seu desenvolvimento, testes e implantação, na verdade, estão sendo tratadas etapas de desenvolvimento de softwares, o que leva a uma incompatibilidade com os serviços ora licitados.

Ainda é importante destacar que equívoco semelhante entre marketing digital e desenvolvimento de software já havia sido percebido, relatado e descartado pela própria CPL do Município de Beberibe. Os objetos descritos no Projeto Básico e no Edital não são os mesmos, tendo a própria Comissão expedido orientação para desconsiderar aquele que trata de "implantação de solução tecnológica informatizada de gestão pública em ambiente web, englobando os serviços de licenciamento de software, alterações legais, corretivas e evolutivas para atender a Secretaria de Finanças".

Desta maneira, fica o questionamento e contraponto: **como manter e qual a finalidade de uma exigência dessa declaração para atestar serviços que não estão sendo licitados e, por isso mesmo, não serão executados pela empresa contratada?**

Constata-se, pois, a desarrazoada inabilitação da Recorrente que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na Lei e no Edital, todas cumpridas, rigorosamente, pela licitante 2 MIL E 12 Comunicação.

Ademais, o que se deve buscar nos certames licitatórios é a ampla competição entre particulares para o melhor contrato de interesse público, sendo que questões pormenores que não maculem o princípio da isonomia entre os licitantes (de natureza adjetiva no contexto - como é o caso) devem ser arredadas do julgamento, em função da ampla competição propugnada pelo instituto.

Sobre a vinculação ao Instrumento Convocatório, é pacífico, também, o entendimento de que **a simples falta de impugnação oportuna das regras do Edital, não faz presumir a sua aceitação diante de qualquer ilegalidade**, o que não afronta ao princípio da isonomia, pois, **se tal exigência é nula, não pode ser aplicada a nenhum dos licitantes**, uma vez que não se convalida pela mera ausência de contestação pelo particular, **devido ao princípio da indisponibilidade do interesse público**.

Lembrando que, até mesmo na fase de execução do contrato, pode ser arguida a invalidação do ato ou a fase viciada da licitação em sede própria e, conseqüentemente, rescindir o contrato, sem prejuízo das indenizações cabíveis. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:



06/09

"A possibilidade de anulação do procedimento licitatório após celebrado o contrato administrativo não suscita maiores dúvidas, porquanto a própria Lei 8.666/93 dispõe que a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato dela decorrente."
(REsp 447814 / SP; RECURSO ESPECIAL 2002/0086977-7 T1 - PRIMEIRA TURMA 17/12/2002 DJ 10.03.2003 p. 112)

De fato, estamos diante de um excesso de formalismo que não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, **afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.**

Por outras palavras, a licitante 2 MIL E 12 Comunicação está sendo **demasiadamente prejudicada, ao ser alijada de um processo em que cumpriu todos os requisitos exigidos no Edital e na Lei e, sendo assim, não poderia agir de outra forma senão discordar da decisão da Comissão Permanente de Licitação. Concordar com o ato em questão é ferir mortalmente a os Princípios da Licitação, e a legislação em vigor.**

Tal ilegalidade é totalmente expurgada por nosso ordenamento, doutrinadores e Tribunais. Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer nada que a Lei não estabeleça ou proíba (CF/88). **Procedimento totalmente ilegal.**

Agindo dessa forma a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE, vem prejudicar o procedimento licitatório legal, tornando-o passível de anulação ou de retroagir o processo às origens do ato anulado:

"Anulação – É A **INVALIDAÇÃO DA LICITAÇÃO OU DO JULGAMENTO POR MOTIVO DE ILEGALIDADE**. A Anulação da licitação, por basear-se em **ILEGALIDADE** no seu procedimento, **PODE SER FEITA EM QUALQUER FASE E A QUALQUER TEMPO**, antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o judiciário verifique e aponte a **infringência à lei ou ao edital**. **O ESSENCIAL É QUE SEJA CLARAMENTE DEMONSTRADA A ILEGALIDADE, POIS A ANULAÇÃO SEM JUSCA CAUSA É ABSOLUTAMENTE INVÁLIDA.**"

(in MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo, p. 131.)

A propósito, cumpre citar a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, com o seguinte teor:

"A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivos de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada em todos os casos de apreciação judicial."



07/09

IV – DAS RAZÕES DA REFORMA

Considerando que o **juízo de inabilitação da Recorrente foi baseado em “equivoco”**, por melhores que sejam as intenções descritas no Instrumento Convocatório, verifica-se que a ausência da declaração constante do subitem 6.2.3.3, copiado e colado do Edital da Tomada de Preços 2021.10.28.004-TP-FINA, como motivação para sua inabilitação não merece prosperar, tampouco se sustenta, tendo em vista que não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico vigente, bem como fere farta jurisprudência de nossas Cortes Superiores.

A Recorrente tem ainda em seu prol o fato de que foi a própria **Comissão Permanente de Licitação do Município de Beberibe que admitiu o “equivoco”**, devidamente comprovado de forma explícita no texto do Edital da Tomada de Preços 2021.10.28.004-TP-FINA, originária da Secretaria de Finanças, publicado no Portal da Transparência do TCE.

Assim, diante da ausência de prejuízo aos envolvidos no procedimento licitatório em questão, seja à Comissão ou aos demais participantes do processo, lesar a Recorrente, em detrimento do próprio interesse público seria um antagonismo. Nesse sentido, assim se pronunciou o renomado mestre Marçal JUSTEN FILHO:

“Deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve-se promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.”

(in **MEIRELLES, Hely Lopes, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, São Paulo: Dialética, 2004, p. 66.

No instituto da licitação, quem detém poder decisório deve reconhecer que a realização do interesse público não significa autorização para lesar o interesse privado. O Julgador deve respeitar, lealmente, os interesses dos licitantes privados – tal como os licitantes privados estão submetidos a respeitar, lealmente, os interesses da Administração.

Corroborando com esse posicionamento, verifica-se que a decisão que mais se coadunaria com os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade seria a habilitação da Recorrente no procedimento licitatório em epígrafe, objeto do presente Recurso.

Portanto, em que pese a experiência e o saber técnico-jurídico do Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação e seu empenho em proferir um julgamento justo, leal e adequado aos objetivos perseguidos pela Prefeitura Municipal de Beberibe, resta por demais comprovado, que laborara em “equivoco”, eivando de ilegalidade a sua decisão de inabilitação da licitante 2 MIL E 12 Comunicação.



08/09

Por fim, esse é o contexto que demonstra o cabimento desta peça recursal, ofertada perante o Sr. Presidente da CPL do Município de Beberibe, cuja motivação fático-jurídica e demais elementos, que dão legitimidade *ad causam* à parte ativa, foram expostos, VISANDO REFORMAR A DECISÃO QUE INABILITOU A LICITANTE 2 MIL E 12 Comunicação Ltda., pelo que não vislumbramos motivos para o não acatamento desta defesa com o conseqüente regresso da suplicante para continuação no processo da licitação em comento.

V – DOS PEDIDOS

Em razão de tudo quanto exposto, requer-se seja recebido e provido o presente recurso, julgando-o procedente e reconhecendo a ilegalidade da decisão hostilizada para, como de rigor, usando a prerrogativa da autotutela administrativa, HABILITAR A LICITANTE 2 MIL E 12 COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ 26.490.727/0001-98, A PROSSEGUIR PARA A PRÓXIMA FASE DO CERTAME DA TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.11.22.001-TP-GAB.

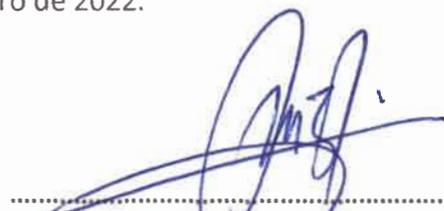
Nesse sentido, requer a Vossa Senhoria apreciar as questões aqui ventiladas por serem tempestivas, exercendo o direito de reconsideração que lhe é facultado pela lei, acatando o pedido formulado pela Recorrente.

Outrossim, na hipótese de que seja mantida a decisão recorrida, o que se admite apenas *ad argumentandum*, requer se digne remeter as razões do recurso à Autoridade Superior, no caso a Prefeita Municipal de Beberibe, para que, no prazo da lei, profira a decisão final, devidamente fundamentada.

Tudo requerido na mais ABSOLUTA, LEGÍTIMA E FIEL JUSTIÇA.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.
Fortaleza (Ce), 18 de fevereiro de 2022.


.....
2 MIL E 12 Comunicação Ltda.
CNPJ 26.490.727/0001-98


.....
GEORGE ALEXANDRE MOREIRA DE SOUZA
Sócio Administrador – CPF 090.553.203-15